



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 12/07/17

Revoga o Decreto nº 5.431 de 28 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: REVOGA O DECRETO Nº 5.431, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

PROTOCOLO GERAL Nº 2576/2017

Data: 11/07/2017 - Horário: 13:50



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

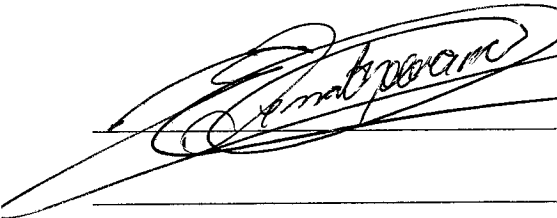
Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 5.431 de 28 de junho de 2017.

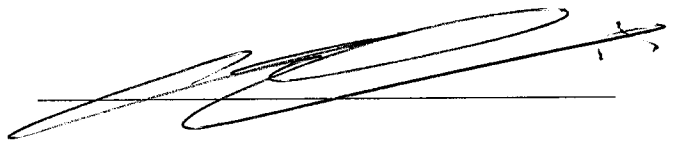
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Decreto para regulamentar os fatos concretos, derivados do conteúdo da legislação aqui revogada, enquanto citada legislação estava em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 05 de julho de 2017.


Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA







Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

Antes de adentrarmos no mérito da constitucionalidade do presente projeto de lei, necessário antes debatermos certas premissas jurídicas do Direito Constitucional, e, por consequência da organização do Estado.

a) Da Separação dos Poderes:

A Magna Carta em seu artigo 2º, prevê:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação dos Poderes, enquanto princípio balizar da República foi tipificada pela Carta Política como **cláusula pétrea**.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

A tripartição dos Poderes teve seu surgimento filosófico na Antiga Grécia, através da obra do Grande Pensador Aristóteles. Mencionado vislumbrava três funções distintas a serem exercidas pelo governo vigente:

I) Função de legislar – criando assim normas a serem observadas por todos;

II) Função de Administrar – aqui se entende a administração do Estado;

III) Função de julgamento – neste tópico dever-se-ia aplicar as normas gerais ao caso concreto dirimindo assim os conflitos de interesse.

Mesmo Aristóteles verificando essas três funções, pelo momento histórico que vivenciou, acreditava que as mesmas deviam estar concentradas “nas mãos do governante, do soberano”. Prosseguindo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Já na era Iluminista o Filósofo *Montesquieu*, em sua famosa obra *O Espírito das Leis*, tal qual Aristóteles verificava essas três funções; porém diferentemente daquele, *Montesquieu*, acreditava que tais funções deveriam existir não nas mãos de um soberano, mais sim desempenhado por três órgãos diferentes. A doutrina constitucionalista assevera:

De acordo com essa teoria, cada Poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebia no absolutismo. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 18ª edição, página 544)

Trata-se pois, a ideia nascida no Iluminismo, de grande avanço no pensamento filosófico ocidental, em contraponto ao absolutismo vigente à época.

*A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a **colaboração** e o **consenso** de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo **mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais**, conforme o desenho institucional dos **freios e contrapesos**. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 18ª edição, páginas 544 e 545)*

Traçada a premissa filosófica da separação dos poderes, necessário verificar as funções típicas e atípicas de cada Poder, vejamos.

b) Das funções típicas e atípicas dos Poderes da República:

Com a evolução da sociedade, o pragmatismo doutrinário que defendia a ideia de uma separação absoluta entre os Poderes, perdeu força, e hoje a teoria constitucional permite maior difusão entre estes.

Assim os Poderes continuam a exercer suas funções típicas, ou funções primárias,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

que seriam aquelas que definem a condição de existência desse Poder, porém exercem também funções atípicas ou secundárias, que seriam funções inerentes a outros Poderes. Vejamos as funções típicas e atípicas dos Poderes.

b1) Poder Judiciário:

O Poder Judiciário tem como função típica a **função jurisdicional**, ou seja, dizer o direito no caso concreto, dirimindo assim os conflitos de interesse que se apresentam na sociedade.

Todavia exerce citado Poder funções secundárias, como, por exemplo, a função legislativa (quando o mesmo, *verbi gratia*, redige os regimentos internos de seus Tribunais), e, função executiva (quando administra, por exemplo concedendo férias aos Magistrados, etc.).

b2) Poder Executivo:

O Poder Executivo tem como função principal **praticar atos de chefia de Estado, chefia de Governo e atos de administração**. Todavia atua junto a função legislativa, quando, por exemplo, o Presidente da República edita medidas provisórias. Ademais atua, mencionado Poder, no campo jurisdicional, quando aprecia recursos administrativos. A doutrina aponta:

(...) O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional é pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia); (...). Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Editora Malheiros, página 59)

Governo – Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos. NA verdade, o Governo ora se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desses Poderes e órgãos como manifestação da Soberania.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Administração Pública – Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. (MEIRELLES, Helly Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição, Editora Malheiros, página 63)

b3) Poder Legislativo:

O Poder Legislativo tem como função principal duas temáticas: **legislar e fiscalizar** de forma contábil, orçamentária e patrimonial o Poder Executivo.

Mas atua tal Poder de forma atípica quando, por exemplo, dispõe sobre sua organização (função executiva), ou ainda, quando o Senado da República julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (função jurisdicional).

Acerca do tema a doutrina ainda auxilia:

Finalmente, pedimos vênias para ressaltar a caracterização feita por José Afonso da Silva em relação às três funções (típicas) exercidas pelos Órgãos:

- **função legislativa:** “consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis”;
- **função executiva:** “resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz, comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público”;
- **função jurisdicional:** “tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse”. (LENZA, Pedro, *Direito Constitucional Esquemático*, Editora Saraiva, 18ª edição, páginas 547 e 548)

Prosseguindo. Necessário agora enfrentarmos a temática da competência



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

legislativa.

c) Da competência legislativa:

A competência legislativa, como o próprio nome sugere, define as competências, **definidas pela Magna Carta**, para elaborar leis. Assim em relação a organização estatal da Federação, a Carta de Intenções determinou as competências legislativas para a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, vejamos.

c1) Competência legislativa da União:

O artigo 22 da Constituição define a **competência legislativa privativa da união**, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A doutrina auxilia:

- **privativa:** art. 22 da CF/88. Indaga-se: apesar



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

*de ser competência privativa da União, poderiam aquelas matérias ser regulamentadas também por outros entes federativos? Sim, de acordo com a regra do art. 22, parágrafo único, que permite à União, por meio de **lei complementar**, autorizar os **Estados** a legislar sobre questões específicas das matérias previstas no referido art. 22. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 18ª edição, página 484)*

O art. 24 da Carta Política define a **competência legislativa concorrente** da União, a doutrina auxilia:

- **concorrente:** o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (...) poderão suplementar a União e legislar (...). (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 18ª edição, página 485)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Adiante. O que nos interessa no momento é a competência legislativa do Município.

c2) Competência Legislativa do Município:

A Constituição da República disciplina em seu artigo 29 a **competência legislativa expressa do Município**, já o artigo 30 nos indica **a competência legislativa de interesse local**:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Feitas essas premissas relativas a Teoria Geral do Estado, importante estabelecermos contornos doutrinários a tema de fundamental importância: **o processo legislativo.**

D) Do Processo Legislativo:

Matéria de vital importância em relação a função legislativa, do Poder Legislativo, anteriormente aventada, afinal se trata das regras procedimentais, previstas pela Constituição, no que delimita a elaboração das espécies legais.

Regramentos esses que devem ser observados de forma ímpar por todos os envolvidos em tal processo. O artigo 59 da Magna Carta dispõe:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A temática do processo legislativo envolve algumas espécies de iniciativa, vejamos:

O *caput* do artigo 61 da CF/88 normatiza a **regra geral de iniciativa**:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A doutrina nos aponta a **iniciativa concorrente**:

*A **iniciativa concorrente** refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos Cidadãos. (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 18ª edição, página 622)*

Há também a nomenclada pela doutrina como **iniciativa privativa, reservada ou exclusiva**.

Nesse tópico temos que somente alguns atores podem deflagrar o processo legislativo, sob pena do contrário, configurar-se vício formal de iniciativa, e, em consequência a inconstitucionalidade da espécie normativa.

O artigo 61. §1º dispõe sobre a **iniciativa reservada ao Presidente da República**, e, em razão do **princípio da simetria**, tal concepção também é aplicada aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Assim a Constituição de forma **taxativa trouxe matérias que somente podem ter seu processo legislativo iniciado, pelos sujeitos anteriormente dispostos.**

A Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba dispõe em seu artigo 39 o seguinte:

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

efeito concreto (decreto individual); é o caso de um decreto de desapropriação, de nomeação, de demissão.

Quando produz efeitos gerais, ele pode ser:

1. regulamentar ou de **exceção**, quando expedido com base no artigo 84, IV, da Constituição, para fiel execução da lei;

2. independente ou **autônomo**, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01; assim mesmo, é uma independência bastante restrita porque as normas do decreto não poderão implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

(...)

Quando comparado à lei, que é **ato normativo originário** (porque cria direito novo originário de órgão estatal dotado de competência própria derivada da Constituição), o decreto regulamentar é **ato normativo derivado** (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 30ª edição, Editora Forense, páginas 275 e 276)

Analisando a doutrina acima, e verificando o conteúdo do Decreto expedido pela Administração Municipal, temos claramente que a Administração editou um **ato normativo originário**, assim um decreto geral.

Em seu bojo o Decreto traz a possibilidade de doação de bens móveis, imóveis, e até mesmo pecúnia, feitas por pessoas naturais ou jurídicas diretamente para a Administração.

Necessário refletirmos: quando uma pessoa física ou jurídica, *verbi gratia*, doa pecúnia, ou outro bem móvel para a Administração Municipal, não estar-se-ia criando receita para o Município?

Vejamos a doutrina:

Direito Financeiro

É o conjunto de normas que dispõem sobre a receita e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

despesa pública, trata dos bens públicos, da emissão de moedas, e outros direitos que, enfim, disciplinam as múltiplas atividades do Estado no campo financeiro: o orçamento, a receita, a despesa, a gestão e o crédito públicos. (SILVA, Edson Jacinto da, Manual do Assessor Jurídico Municipal, 7ª edição, Editora Jhmizuno, página 79)

O vocábulo receita nos transmite a ideia de: *valor que é recebido, arrecadado ou apurado*. A Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina o Direito Financeiro, prescreve:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

Assim temos, em linhas gerais, que receita pública é todo o valor (em seu sentido amplo) arrecadado pelo ente estatal proveniente de pessoas jurídicas de direito público, privado, ou proveniente das pessoas físicas. Pois bem. O Decreto editado aponta em seu artigo 1º:

Art. 1º As Secretarias Municipais, a Subprefeitura de Moreira César e a Fundação Dr. João Romeiro ficam autorizadas a receber bens, valores e serviços em doação, bem como estabelecer parcerias com a



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de suas respectivas áreas de atuação, obedecidos os parâmetros legais.

Parágrafo único. As doações de valores pecuniários deverão ser feitas por meio de depósito em conta bancária especialmente designada para este fim, a ser disponibilizada pela Secretaria da Fazenda e Orçamento, devendo constar de cada operação os dados pessoais e bancários do doador.

Portanto temos um ato administrativo, com caracteres normativos, um Decreto, disciplinando a arrecadação (mesmo que por doação), disciplinando a receita. Por conseguinte indagamos: **poderia o Decreto tratar destes assuntos?**

Como visto anteriormente compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, **iniciar o processo legislativo, quando as matérias estiverem adstritas a orçamento e serviços públicos. Todavia a iniciativa do processo legislativo não transfere ao Chefe do Poder Executivo, a titularidade para editar, de forma unilateral, normas com esse conteúdo.**

Portanto pelo que até agora foi analisado, o conteúdo do Decreto claramente usurpou a função primária do Poder Legislativo, **afinal os assuntos no Decreto tratados, devem ser regulamentados por lei, e não por Decreto.**

Dessa forma temos que o presente projeto de lei é constitucional, defende as funções primárias inerentes ao Poder Legislativo, e, pode ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.


Vereador Rafael Goffi Moreira
